EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.745.12-59

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Locação com manutenção de equipamentos eletrônicos tipo radar portátil de fiscalização de velocidade de veículos, automotores e ciclomotores. Relevada a ausência de competência legal em despacho prolatado pela Origem. Precedente. Falta de regularidade fiscal. FGTS. Comprovação a posteriori. Ausência de declaração da licitante de não cadastramento na Prefeitura como contribuinte e de que nada deve à Fazenda Municipal. Cobertura da garantia parcial. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-002.260.11-00

Legislação citada: Lei 6.404/79. Lei 11.941/09. Art. 20, IV, Art. 21, V, XVII e XVIII, Art. 138, Estatuto CET.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.745.12-59 e 72-002.044.12-45

2.822ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes ou de prejuízo ao erário, em relevar as falhas constatadas e em acolher o Pregão Eletrônico 1/2011 e o Contrato 077/2011, dele decorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.044.12-45.